



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005158-29.2011.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Itaú-Unibanco S/A

ADVOGADOS: Saulo Costa de Albuquerque (OAB/PB 12.509)

APELADO: Município de Campina Grande

ADVOGADA: Germana Pires de Sá N. Coutinho (OAB/PB 11.402)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL N. 4.330/05 QUE FIXA TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM FILA DE BANCO PARA ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADA. VALOR DA PENALIDADE. MINORAÇÃO. CABIMENTO. *QUANTUM* FIXADO EM DISSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VERBA HONORÁRIA. REFORMA. ATENDIMENTO AO CRITÉRIO DA EQUIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Do TJPB: "A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal. - Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 4.330/2005 que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de Campina Grande/PB, a qual, em seu artigo 2º, determina que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas dispostas

nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00162279220108150011, 2ª Câmara cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 26-06-2014).

- É cabível a redução da multa administrativa, quando arbitrada em dissonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mormente quando não há nos autos especificação das peculiaridades do caso concreto que justifiquem a fixação de valor exorbitante.

- Do STJ: “A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.” (AgInt no REsp 1602588/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

- Provimento parcial do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO ITAÚ S/A E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da Execução Fiscal de Multa do PROCON por desrespeito à Lei Municipal n. 4.330/2005, **rejeitou os embargos à execução** opostos pelo apelante.

Na sentença, a juíza consignou que a Lei n. 4.495/64, mencionada pelo embargante, dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e cria Conselho Monetário Nacional, de modo que não versa sobre o tempo de atendimento ao cliente em filas de banco, e que o município é competente para legislar sobre assuntos dessa natureza.

Em suas razões recursais (f. 56/76), o apelante aduziu, em síntese, o seguinte:

(1) a multa aplicada pelo PROCON se baseou em norma inconstitucional, ferindo os princípios da moralidade, finalidade, proporcionalidade e razoabilidade;

(2) o artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal foi violado, porquanto não cabe ao município legislar sobre matéria que envolve instituição financeira e que, regulamentando o sistema financeiro nacional, existe a Lei n. 4.595/64, que disciplina o assunto e delega ao Banco Central do Brasil a competência para fiscalizar as instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas, segundos as diretrizes do Conselho Monetário Nacional;

(3) incompetência do município para legislar sobre matéria bancária;

(4) violação da proteção constitucional à propriedade e livre iniciativa e ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna;

(5) a multa foi aplicada de forma desproporcional e exorbitante, extrapolando os limites do razoável;

(6) necessidade de redução dos honorários advocatícios.

Pugnou, ao final, pelo provimento da apelação, para que os embargos à execução sejam acolhidos, ou, eventualmente, que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida (f. 80/97).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do recurso (f. 103/106).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

De início, cumpre ressaltar que ao Judiciário não cabe a análise do mérito administrativo, ou seja, dos motivos que ensejaram a aplicação de multa pelo órgão administrativo. O exame judicial cingir-se-á, tão-somente, aos contornos da legalidade do ato impugnado.

Sobre o tema trago a precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais,

vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade, e agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (art. 50, inciso LXXIII, e 37).¹

Destaco precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LIMITE DE VELOCIDADE DAS VIAS DE TRÂNSITO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO - MULTA – PROCEDÊNCIA. - Os critérios adotados pela administração pública para fixação dos limites de velocidades nas vias de trânsito estão relacionadas à discricionariedade estabelecida no próprio CTB, **não cabendo ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade ou manifesto abuso de autoridade, adentrar no mérito do ato administrativo que os instituiu.** - Recurso especial conhecido e provido.²

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. **MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. INFRAÇÃO CONSUMEIRISTA. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PELO JUDICIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA.** DESPROVIMENTO. - **Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo defeso ao Poder Judiciário proceder à revisão de seu conteúdo, salvo quando haja flagrante e manifesta ilegalidade. - Verificado que a decisão punitiva, tomada em sede de procedimento administrativo, foi devidamente fundamentada e com observância da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em nulidade.** - Descabia a pretensão de redução do valor da penalidade aplicada pelo órgão de defesa do consumidor, considerando que sua fixação atendeu aos parâmetros legais, bem como respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.³

Destarte, "os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo defeso ao Poder Judiciário proceder à revisão de seu conteúdo, salvo quando haja flagrante e manifesta ilegalidade."⁴

In casu, não houve ilegalidade na decisão do Procon Municipal de Campina Grande, a qual culminou com a aplicação da multa por infração à norma estabelecida na Lei n. 4.330/05, que estabelece que o tempo máximo de

¹ *In* Direito Administrativo, 16ª edição, Ed. Atlas, São Paulo: 2003.

² STJ - REsp 588.253/RJ, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2005, publicação: DJ 17/10/2005, p. 249.

³ TJPB - Processo n. 0001380-46.2014.815.0011, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 15-06-2015.

⁴ TJPB - Apelação Cível n. 0001380-46.2014.815.2001.

espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos.

A *quaestio iuris* não reclama maiores discussões, porquanto, por ocasião do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade das Leis do Estado do Rio de Janeiro, a Corte Especial do STJ expressamente assentou que as questões acerca do funcionamento interno das agências bancárias são vinculadas ao **interesse local**, cuja competência legislativa é do município.

É pacífica a orientação jurisprudencial que reconhece aos municípios competência legislativa para disciplinar o tempo máximo de espera nas filas em agências bancárias, por tratar-se de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Eis julgados do STJ nesse tom:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. ATENDIMENTO BANCÁRIO. SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. SÚMULA 83/STJ. 1. É inviável o conhecimento de matéria somente suscitada em sede de Agravo Regimental, por constituir indevida inovação recursal. 2. **A Corte Especial do STJ entende que o funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, as atividades-meio dessas instituições são questões de interesse local, cuja competência legislativa é do Município (AI no RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 8.5.2012).** Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.⁵

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL. REFORMA DE DECISÃO DA ORIGEM EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública que debate o cumprimento de Lei Municipal acerca de obrigações para bancos (tempo de espera para atendimento, escala de horário de empregados, atendimento preferencial e vedação à discriminação entre clientes e não clientes). 2. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que havia decisão eficaz do Tribunal local, em representação de inconstitucionalidade, que julgou inconstitucional a legislação municipal por incompetência. Tal decisum foi atacado por Recurso Extraordinário não admitido. Contudo, o STF deu provimento monocraticamente ao respectivo Agravo 568.674/RJ, em decisão confirmada em Agravo Regimental. 3. **A Corte Especial do STJ entende que o funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, as atividades-meio dessas instituições são questões de interesse local, cuja competência legislativa é do**

⁵ AgRg no AREsp 717.404/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 17/11/2015.

Município (AI no RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 8.5.2012). 4. Recurso Especial provido para julgar procedente a Ação Civil Pública.⁶

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.330/2005, que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de Campina Grande, a qual, em seu artigo 2º, determina que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas previstas nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

O assunto já é bem debatido no âmbito desta Corte de Justiça, que vem se posicionando no sentido de que, nesses casos, é legal a multa aplicada pelo PROCON de Campina Grande. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA APLICADA PELO PROCON. DESOBEDIÊNCIA À LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILAS DE BANCOS. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DE INTERESSE LOCAL. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO DERRUÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VALOR DA PENALIDADE REDUZIDO PELO MAGISTRADO DE BASE. MANUTENÇÃO DO NUMERÁRIO NA FORMA DEFINIDA PELA SENTENÇA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A CF/88, em seu art. 30, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que o atendimento ao público e o tempo máximo de espera na fila não se confundem com matéria atinente às atividades-fim das instituições bancárias. - "AGRAVO INTERNO. RECURSO INSTRUMENTAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Nº 4.330/2005 (LEI DA FILA). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA INFRAÇÃO QUE NÃO GERA A SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO DÉBITO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VALOR FIXADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. "APELAÇÃO CÍVEL. Embargos. Execução fiscal. Multa. Procon. Má prestação de serviço bancário. Valor razoável. Manutenção. Demora na fila. Punição que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Desprovimento do recurso. Reforma da decisão de primeiro grau. A espera em fila por tempo superior ao estabelecido em Lei municipal autoriza a aplicação de multa em valor mais elevado, em razão do número de consumidores prejudicados com a demora no atendimento. " TJPB. Acórdão do processo nº 00120080029091001.

⁶ REsp 1347921/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013.

Órgão (1ª câmara cível). Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa. J. Em 04/12/2008 processo civil. Agravo de instrumento. Ação anulatória de débito fiscal. Aplicação de multa pelo PROCON/CG. Pedido de antecipação de tutela. Não observância dos requisitos legais. Indeferimento. Exame restrito no tocante ao preenchimento dos requisitos autorizadores da medida de urgência. Ausência dos pressupostos legais. Decisão interlocutória mantida. Desprovimento do recurso. Não estando presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, há de se manter a decisão do magistrado *a quo* que denegou o pleito liminar. A simples discussão judicial acerca da legitimidade da multa administrativa não enseja possibilidade de suspensão de sua cobrança e na abstenção de inscrição na dívida ativa. (TJPB; AI 001.2012.001917- 7/001; terceira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. Ricardo vital de Almeida; djpb 27/06/2013; pág. 14) o PROCON de campina grande atentou para as particularidades do caso concreto, diante da indiscutível demora no atendimento, deixando o banco agravante de observar as disposições da legislação municipal sobre a matéria. Assim, considerando a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, está justificada a imposição da sanção pecuniária no montante estabelecido, sobretudo por conta da reincidência em práticas como a ora narrada." (TJPB; Rec. 2003498-91.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/04/2014; Pág. 15) - "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILA PARA ATENDIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. INFRAÇÃO CONSUMEIRISTA. OBSERVÂNCIA DA PRORPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.330/2005 que regulamentou o atendimento das instituições bancárias na cidade de campina grande/pb, a qual, em seu artigo 2º, determina que o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias não poderá ultrapassar o limite de 35 minutos, prevendo, em caso de descumprimento, a imposição das sanções administrativas dispostas nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor. Em relação ao processo administrativo, que resultou na imposição da multa, vislumbro que este se desenvolveu de forma regular, uma vez que fora oportunizado à parte recorrente a participação em todas as fases do procedimento, inexistindo a suposta violação ao devido processo legal. O valor estabelecido a título de multa atendeu aos parâmetros fixados em Lei, bem como foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte recorrente é instituição bancária de grande porte, de modo que se fosse aplicado valor módico não se atingiria o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor." (TJPB; Rec. 0016227-

92.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/07/2014; Pág.13) - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ESPERA DOS CONSUMIDORES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 4.330/2005 PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA IMPOSTA PELO PROCON. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM A REALIDADE DO BANCO. DESPROVIMENTO. Para concessão de liminar é necessária a constatação de seus requisitos autorizadores, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A multa imposta, em razão de infração às normas consumeristas, caracteriza penalização daqueles que abusam do direito. A exorbitância da cobrança que caracterizaria o confisco tem que restar cabalmente demonstrada. (...)" (AI 2000213-27.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/05/2014; Pág. 17).⁷

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.330/05. REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO INDEVIDAS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO AOS APELOS. - A multa arbitrada pelo magistrado a quo deve ser mantida, eis que mostra-se proporcional à capacidade econômica da Instituição Financeira, levando-se em conta a peculiaridade do caso e apropriada em face do caráter punitivo e pedagógico da sanção.⁸

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILA PARA ATENDIMENTO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON. INFRAÇÃO CONSUMEIRISTA. VALOR. REDUÇÃO INDEVIDA. DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUMENTO DO PATAMAR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS PEDIDOS. REJEIÇÃO DO PLEITO PRINCIPAL E ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO ENTE MUNICIPAL E DESPROVIMENTO DO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nas agências bancárias, por se tratar de

⁷ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00119647520148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. José Ricardo Porto, j. em 13-12-2016.

⁸ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00126896420148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Leandro dos Santos, j. em 08-11-2016.

matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal. - Em relação ao processo administrativo, que resultou na imposição da multa, vislumbro que este se desenvolveu de forma regular, uma vez que fora oportunizado à parte recorrente a participação em todas as fases do procedimento, inexistindo a suposta violação ao devido processo legal. - A redução do valor pelo magistrado a título de multa não atendeu aos parâmetros fixados em lei, bem como respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte embargante é instituição bancária de grande porte, de modo que se for aplicado valor módico não se atingirá o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor. - Na hipótese de cumulação subsidiária de pedidos, caso em que há hierarquia entre os pedidos, sendo rejeitado o pedido principal e acolhido o pleito subsidiário, surge para o autor o interesse em recorrer por ter sucumbido em parte de sua pretensão, de modo que ambas as partes deverão suportar os ônus sucumbenciais.⁹

Por tais razões, não há que se falar em violação à proteção constitucional à propriedade e livre iniciativa, nem ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Lei Maior, porquanto a imposição da multa administrativa adveio do descumprimento da norma municipal.

Quanto à **Certidão de Dívida Ativa**, além de gozar de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, o embargante, ora apelante, não se insurgiu contra o título em si, limitando-se a rebater a questão da constitucionalidade da Lei Municipal, bem como a violação de outros princípios constitucionais.

Resta analisar se, das peculiaridades do caso, evidencia-se a exorbitância do valor da penalidade aplicada.

In casu, apesar do caráter punitivo da multa aplicada pelo PROCON, o *quantum* arbitrado - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - está em dissonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mormente porque não há nos autos especificação das peculiaridades que envolvem o caso concreto, as quais justifiquem a fixação de valor exorbitante.

O Município de Campina Grande, ora apelado, não especificou no processo qual o tempo de espera na fila do banco, a fim de ponderar-se o grau da violação da norma, nem mesmo quantos consumidores foram lesionados com a demora no atendimento.

Os referidos aspectos são imprescindíveis para chegar-se a uma análise da gravidade da conduta e da repercussão do fato na sociedade.

Com esteio em tais argumentos, fixo a multa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por entender que esse valor é capaz de cumprir o papel

⁹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00001705720148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 25-10-2016.

sancionatório e educativo, estando em conformidade com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

No que pertine aos **honorários advocatícios**, que foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (R\$ 80.000,00), entendo que devem ser reformados, com vistas a atender ao critério da equidade.

No caso em exame, em face do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser invertido, em razão da procedência do apelo, que importou na redução do valor da execução, que antes era de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mas passará a ser de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Partindo da premissa de que a condenação em honorários advocatícios deve-se pautar pelo **princípio da causalidade**, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes, o município embargado é que deverá suportar o pagamento da referida verba sucumbencial, em face da redução substancial do valor da execução, por via de embargos à execução.

Segundo entendimento mais atual do STJ¹⁰, o valor da condenação nesses casos, utilizado para fins de fixação dos honorários advocatícios, deve ser entendido como o excesso da execução efetivamente reconhecido, ou seja, a diferença ao final reconhecida entre o valor devido e o valor pleiteado.

Todavia a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - **dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública**, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do magistrado, não estando adstritos aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73.

Portanto, no juízo de equidade, deve-se levar em consideração o caso concreto, diante das circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar-se, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar-se valor fixo, mesmo em se tratando de caso de procedência de embargos opostos em execução fiscal.

Nesse sentido, cito o recente precedente do STJ, em processo de execução fiscal: AgInt no REsp 1602588/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016.

O arbitramento, ressalto, deve-se dar com observância das regras do Código de Processo Civil de 1973, porquanto não se pode reexaminar o *quantum* arbitrado a esse título à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse tom: STJ, AgRg no REsp

¹⁰ EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1156694/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016.

1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

Assim, como foi vencida a Fazenda Pública, e atento às circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/73, fixo honorários sucumbenciais, por equidade, em favor do apelante, a serem pagos pelo apelado, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante do exposto, **dou provimento parcial à apelação**, para reformar a sentença e reduzir a multa administrativa aplicada pelo PROCON de Campina Grande ao patamar de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A parte apelada/embargada deverá arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator